

DECISÃO N° 2810313, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

Processo nº 25752.316003/2016-73

AI5 nº 2228163161 - PA - RJ

Autuada: TAAG - LINHAS AÉREAS DE ANGOLA

A empresa **TAAG - LINHAS AÉREAS DE ANGOLA** foi autuada em 28/08/2016 por não exigir de viajante o Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia contra Febre Amarela válido, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 01/09/2016 (fls. 01), a Autuada não apresentou defesa, deixando seu prazo transcorrer *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 08/06/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que diante do surto de febre amarela urbana em Angola e na República Democrática do Congo, a declaração do Comitê de Emergência da Organização Mundial da Saúde - OMS de que se tratava de um evento de saúde pública grave, ainda que não de importância internacional, assim como o conteúdo da Nota Técnica Informativa nº 42 da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, de 02/07/2016, a qual solicitava à ANVISA a exigência temporária do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia contra a Febre Amarela de viajantes procedentes ou com destino à Angola e à República Democrática do Congo, o Ministério da Saúde decidiu adotar medidas excepcionais para controlar e mitigar seu impacto no Brasil, publicando a Resolução - RE nº 1.822/2016. Esclarece que a não conferência pela Autuada do Certificado de Vacinação dos passageiros constituiu significativo risco potencial de reintrodução da febre amarela nos ambientes urbanos do território nacional, o que implicaria medidas sanitárias de prevenção e controle, bem como de educação em saúde. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 20/21).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS. Preconiza o inciso II do art. 17 da Resolução RDC nº 21/2008 que será de responsabilidade das empresas de transporte aéreo, de propriedade pública ou privada, ou seus representantes legais, a exigência no ato do embarque do viajante o porte do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia (CIVP) válido.

E complementa o art. 1º da RE nº 1.822/2016 que a exigência de Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia aplica-se aos viajantes procedentes ou que se destinam à Angola e à República do Congo.

O CIVP é um documento que comprova a vacinação contra doenças estabelecidas no Regulamento Sanitário Internacional. Esclarece que a Nota Técnica do Ministério da Saúde n. 42, de junho de 2016, solicita à Anvisa a exigência do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia aos viajantes procedentes ou que se destinam a Angola e República Democrática do Congo, Isso significa que os países podem solicitar comprovante de vacinação contra febre amarela como requisito de ingresso de viajantes.

Com relação ao enquadramento legal e à tipificação da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do art. 17, II, da RDC nº 21/2008, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores

condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 13), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 14) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 21).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 14 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.334456/2006-01) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/04/2014). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS, incluindo o inciso II do artigo 17 da RDC nº 21/2008, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/02/2024, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2810313** e o código CRC **7BFF81CE**.
